



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 315, DE 2006

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	09
- Mensagem do Presidente da República nº 672, de 2006	13
- Exposição de Motivos nº 88/2006, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Banco Central.....	14
- Ofício nº 1.779/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	19
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	20
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	21
- Nota Técnica nº 21/2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	49
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados - Relator: Deputado Vignatti (PT/SC).....	53
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº , de 2006, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	
- Legislação citada	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação.

Art. 3º Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País referentes aos recebimentos de exportações de mercadorias e de serviços, compete ao Banco Central do Brasil somente manter registro dos contratos de câmbio.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fornecerá à Secretaria da Receita Federal os dados do registro de que trata o caput deste artigo, na forma por eles estabelecida em ato conjunto.

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 23.

.....

§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou do seu equivalente em outras moedas." (NR)

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O capital estrangeiro em moeda nacional existente em 31 de dezembro de 2005, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser regularizado até 30 de junho de 2007, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A hipótese de que trata o caput deste artigo, contabilizada a partir do ano de 2006, inclusive, deve ter o registro efetuado até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital.

§ 4º O Banco Central do Brasil divulgará dados constantes do registro de que trata este artigo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º A multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:

I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou

II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 10.755, de 3 de setembro de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.

Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a gradação da multa a que se refere o caput deste artigo e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 8º desta Lei acarretará a aplicação das seguintes multas de natureza fiscal:

I - 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês-calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a 15% (quinze por cento).

§ 1º As multas de que trata o caput deste artigo serão:

I - aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso;

II - na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo:

a) reduzidas à metade, quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

b) duplicadas, inclusive quanto ao seu limite, em caso de fraude.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal promover a exigência das multas de que trata este artigo, observado o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º desta Lei, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 11. O art. 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas."(NR)

Art. 12. As infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006 serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, podendo estabelecer graduação das multas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 13. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

..... "(NR)

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil dispensado de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexequibilidade, nos termos de norma por ele estabelecida.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá, mediante ato fundamentado, efetuar o cancelamento de débitos inscritos e requerer a desistência de execuções já propostas.

Art. 15. Fica a União autorizada a pactuar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a novação dos contratos celebrados ao amparo do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, visando a dar-lhes forma de instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantida, no mínimo, a equivalência econômica das condições alteradas.

Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por fonte situada no País a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do caput do art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 315, DE 2006

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação.

Art. 3º Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País referentes aos recebimentos de exportações de mercadorias e de serviços, compete ao Banco Central do Brasil somente manter registro dos contratos de câmbio.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fornecerá à Secretaria da Receita Federal os dados do registro de que trata o caput, na forma por eles estabelecida em ato conjunto.

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou do seu equivalente em outras moedas.” (NR)

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O capital estrangeiro em moeda nacional existente em 31 de dezembro de 2005, a que se refere o caput, deverá ser regularizado até 30 de junho de 2007, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A hipótese de que trata o caput, contabilizada a partir do ano de 2006, inclusive, deve ter o registro efetuado até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital.

§ 4º O Banco Central do Brasil divulgará dados constantes do registro de que trata este artigo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º A multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:

I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou

II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. Iº da Lei nº 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.

Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a graduação da multa a que se refere o caput e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 8º acarretará a aplicação das seguintes multas de natureza fiscal:

I - dez por cento incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1º, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;

II - cinco décimos por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a quinze por cento.

§ 1º As multas de que trata o caput serão:

I - aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso;

II - na hipótese de que trata o inciso II do caput:

a) reduzidas à metade, quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

b) duplicada, inclusive quanto ao seu limite, em caso de fraude.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal promover a exigência das multas de que trata este artigo, observado o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 11. O art. 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas.” (NR)

Art. 12. As infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, podendo estabelecer graduação das multas a que se refere o caput.

§ 2º Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto nº 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 13. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.” (NR)

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil dispensado de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexequibilidade, nos termos de norma por ele estabelecida.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o Banco Central do Brasil poderá, mediante ato fundamentado, efetuar o cancelamento de débitos inscritos e requerer a desistência de execuções já propostas.

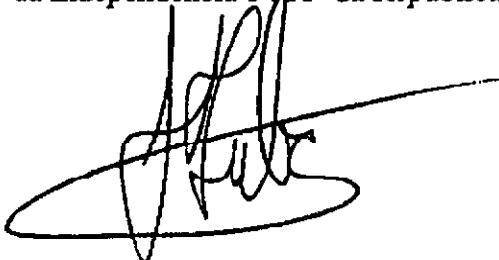
Art. 15. Fica a União autorizada a pactuar, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a novação dos contratos celebrados ao amparo do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, visando dar-lhes forma de instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantida, no mínimo, a equivalência econômica das condições alteradas.

Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Brasília, 3 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Mensagem nº 672, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, que “Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006”.

Brasília, 3 de agosto de 2006.



Em 2 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória propondo alterações na legislação cambial, motivadas pelo interesse em adequar a legislação em vigor às características da economia contemporânea. O principal objetivo da proposta consiste na alteração da exigência de cobertura cambial das exportações brasileiras, matéria hoje especialmente regulada pelo Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, sem prejuízo das normas constantes na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

2. A exigência de cobertura cambial das exportações tem se mantido, desde 1933, independentemente das diferentes conjunturas do mercado de câmbio, no que diz respeito à maior ou menor necessidade de recursos para o financiamento do balanço de pagamentos, a adequação quanto à oportunidade dos ingressos e os impactos gerados do ponto de vista do País e do exportador. No entanto, passou a ser possível a qualquer residente, a partir de 1989, constituir disponibilidades no exterior. Com a unificação dos mercados de câmbio de taxas livres e de taxas flutuantes, em março de 2005, a faculdade de colocação de disponibilidades no exterior foi aperfeiçoadas, de modo a ser viabilizada sem a intermediação de uma instituição financeira estrangeira, assegurando-se aos residentes o acesso direto às instituições bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio para a realização de operações destinadas à constituição de disponibilidades no exterior.

3. É de fácil constatação a assimetria existente entre a faculdade de remessas por qualquer residente para a constituição de disponibilidade no exterior e a obrigatoriedade de ingresso no País da moeda estrangeira correspondente à exportação realizada.

4. Uma das medidas infralegais adotadas por ocasião da unificação dos mercados de câmbio, em março de 2005, consistiu no aumento do prazo para liquidação dos contratos de câmbio de exportação, de 180 para 210 dias a partir do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço. Do ponto de vista da política cambial, semelhante medida propiciou uma avaliação preliminar e parcial, mas efetiva, com relação aos possíveis impactos de uma liberalização da exigência de cobrança da cobertura cambial da exportação. O comportamento dos ingressos decorrentes de receitas de exportação no período pós-flexibilização foi de perfeita normalidade, justificado, muito provavelmente, pela existência de uma conjuntura de todo favorável, com bons indicadores econômicos internos, liquidez no mercado internacional e crescimento das exportações.

5. Na conjuntura atual, presentes os elementos já mencionados, a flexibilização da exigência de ingresso da cobertura dos valores de exportação indica que dela não decorreriam dificuldades ao carreamento desses recursos para o País. Ademais, parte relevante dessas receitas, excetuados períodos de graves desequilíbrios internos, tem ingresso espontâneo assegurado pela necessidade das empresas contarem com recursos em moeda nacional destinados ao gerenciamento dos seus negócios.

6. Esse é o contexto para a presente proposta de Medida Provisória. O art. 1º, excepcionalizando condicionalmente a regra geral – que segue mantida – da exigência de cobertura cambial nas exportações brasileiras, permite que, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os recursos em moeda estrangeira ou nacional relativos às exportações brasileiras de mercadorias e serviços sejam mantidos em instituição financeira no exterior.

7. De ser registrado que parte importante dos nossos exportadores são, na maioria das vezes, detentores de outras obrigações no exterior, além de importadores de bens e serviços, muitos deles fazendo parte do mesmo grupo econômico, e se vêem na contingência inarredável pelas regras atuais de ingressar com as receitas de exportação, por exemplo, pagas por importador que, ao mesmo tempo e oportunidade, é seu credor em maior ou menor valor, resultando em pagamentos e recebimentos simultâneos, com todos os custos que isso representa em termos de negociação da moeda estrangeira, nos pólos comprador e vendedor.

8. O art. 2º autoriza o CMN, sem prejuízo da hipótese já admitida no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962 – de competência do Banco Central do Brasil –, a estabelecer, para os recursos provenientes de exportações brasileiras, formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira. A medida permitirá larga desburocratização e simplificação de procedimentos neste tema, impactando, de forma muito significativa, na redução dos custos operacionais (não tributários) dos nossos exportadores.

9. Outrossim, o art. 3º sintetiza o que já seria apreensível do conjunto restante das normas agora alteradas ou introduzidas na legislação cambial nacional. Este dispositivo proclama, expressamente – de forma a evitar qualquer controvérsia, especialmente a partir da invocação de situações tradicionais ou interpretações a partir de outras fontes normativas –, que, doravante, não mais incumbe ao Banco Central do Brasil qualquer espécie de controle de natureza cambial sobre os exportadores brasileiros relativamente aos recursos que, em decorrência desta atividade empresarial, venham a ingressar, ou não (por exemplo, na forma deste artigo), no País. Todo o controle estatal nesta matéria desloca-se para a seara tributária, ao encargo da Secretaria da Receita Federal e dentro da lógica própria aos procedimentos de fiscalização especificamente tributários (como resta reforçado, por exemplo, pelos arts. 8º e 9º da Medida Provisória). Ao Banco Central do Brasil, sem prejuízo da integral manutenção de sua competência no que diz respeito às instituições financeiras que intervenham nas operações cambiais de qualquer natureza, remanescem, somente, duas atribuições: manter registro dos contratos de câmbio de exportação e informar à Secretaria da Receita Federal, na forma que vier a ser definida em ato conjunto entre ambas as instituições, sobre os elementos contidos neste mesmo registro.

10. O art. 4º, também com vistas a reduzir custos e burocracia nas transações de pequeno valor, facilita (ou seja, não mais obriga), nas operações de câmbio realizadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a utilização do formulário a que se refere o § 2º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, nas operações de compra ou venda de moeda estrangeira de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, devendo, todavia, essas instituições informar ao Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele fixadas, o remetente, o beneficiário, o objetivo e o montante das operações realizadas com a utilização dessa prerrogativa.

11. O art. 5º refere-se ao registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, dos investimentos diretos, dos créditos e dos demais ativos e direitos de qualquer natureza existentes no território nacional pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ainda não registrados naquela Autarquia. A matéria ficou conhecida, no jargão do mercado financeiro, como "capital contaminado", estando representada por ativos de não-residentes que, em tese, sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, não foram registrados por diversas razões, especialmente por não haver sido satisfeitas as disposições da Lei nº 4.131, de 1962, no prazo e condições por ela estabelecidos, segundo as interpretações e critérios utilizados para admissão dos registros requeridos, citando-se como exemplos:

a) reinvestimentos realizados sem observância do critério da proporcionalidade, ou seja, sem observância do percentual da participação registrada do investidor estrangeiro no capital da empresa, aplicado sobre as parcelas a serem capitalizadas ou distribuídas pela empresa receptora do investimento, conforme estabelecido em pareceres técnicos;

b) capitalização de deságio havido em conversões de dívida externa, na forma da Resolução nº 1.460, de 1º de fevereiro de 1988, do CMN;

c) ausência, anterior à Resolução CMN nº 2.337, de 28 de novembro de 1996, de regulamentação para o registro dos investimentos externos diretos realizados em moeda nacional;

d) capital "não-registrável" por força de a atividade econômica desenvolvida pela receptora ser considerada "não-produtiva" para os efeitos da Lei nº 4.131, de 1962;

e) reinvestimento de parcelas de juros sobre capital próprio, pagos ao investidor estrangeiro, em situação de prejuízo, impedidas de remessas ao exterior, por determinação do Banco Central do Brasil ou por decisão judicial;

f) aquisição de participação em empresas no País, pelo não-residente, com ingresso de recursos fora das regras tradicionais, como, por exemplo, por meio de câmbio manual; etc.

12. Tentativas anteriores no sentido de registrar esses capitais por norma infralegal não foram concluídas, uma vez que as formas sugeridas para sua regularização esbarraram na necessidade legal de comprovação do efetivo ingresso dos recursos no País, condicionante fundamental dos critérios definidos pelo Banco Central do Brasil para a concessão dos registros em moeda estrangeira, por força da Lei nº 4.131, de 1962. Por outro lado, mesmo a admissão, por lei posterior, do registro em moeda nacional dos recursos ingressados, como não seria possível sanar o problema com relação ao capital anteriormente ingressado, a questão deixou de ser tratada.

13. Assim sendo, tendo em vista que a medida, a par de atender demandas de investidores externos que se encontram nessa situação, contribuiria de forma efetiva para o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no País, que passariam a incorporar valores pertencentes a não-residentes até então desconhecidos, a proposta contempla a previsão de que esses valores venham a ser registrados, em moeda nacional, obedecidos os seguintes critérios básicos:

a) os valores correspondentes constem regularmente dos registros contábeis da empresa brasileira receptora do investimento; e

b) o Banco Central do Brasil publicará dados constantes do registro.

14. Os arts. 6º e 7º ajustam as disposições sancionadoras atualmente vigentes na matéria à nova realidade legal aqui construída. De um lado, no art. 6º, regula-se a multa prevista na Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, explicitando a sua não aplicação futura ou às situações ali definidas. Por outro lado, o art. 7º contempla regra matriz sobre as infrações às normas que regulam os registros de capital estrangeiro em moeda nacional junto ao Banco Central do Brasil (incluindo, mas não exclusivamente, a situação descrita no art. 4º da Medida Provisória).

15. As disposições contidas no art. 8º permitem o acompanhamento por parte da Secretaria da Receita Federal da destinação dos recursos mantidos pelo exportador no exterior, na forma do art. 1º da Medida Provisória, com vistas ao controle do cumprimento das obrigações tributárias. O exportador deve declarar a manutenção e a utilização dos recursos no exterior de acordo com disciplina a ser editada pela Secretaria da Receita Federal. Desta obrigação resultam três condições associadas: o franqueamento, à Secretaria da Receita Federal, das informações sobre movimentação destes mesmos recursos pelo exportador no exterior, a necessidade de que o exportador interessado no gozo desta situação diferenciada mantenha escrituração fiscal ordinária e a instituição das penalidades que venham a ser associadas ao descumprimento destas mesmas obrigações – este último tema encontra-se veiculado no art. 9º.

16. Com a possibilidade de que parcela dos recursos em moeda estrangeira relativos às exportações brasileiras de mercadorias e serviços sejam mantidos no exterior, faz-se necessário promover ajustes na legislação relativa à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que disciplina a não incidência destas contribuições nas operações de prestação de serviços para o exterior. É sabido que se deve evitar a oneração das exportações com tributos, com o objetivo, entre outros, de aumentar a competitividade dos produtos e serviços nacionais no exterior. Por motivos de controle, as disposições da legislação atual vinculam os benefícios da não-incidência das contribuições nas operações de exportação de serviços ao efetivo ingresso de divisas. Na hipótese de a pessoa jurídica manter no exterior recursos obtidos na prestação de serviços, esta exigência passa a impedir indevidamente a desoneração tributária pretendida nas exportações. Portanto, nestes casos, deve-se afastar a obrigatoriedade do ingresso de divisas, nos termos previstos no art. 10.

17. A proposta de Medida Provisória abriga ainda, nos arts. 11 e 12, respectivamente, modificação levada a efeito diretamente sobre o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, para ajustá-lo à nova realidade cambial derivada da Medida Provisória, e, no art. 12, ajustes à mesma atualidade relativamente às sanções cominadas ao descumprimento das normas daquele mesmo Decreto. Neste contexto, cabe destacar que a medida reduz o limite máximo das multas aplicáveis, estabelecidas no aludido Decreto, de duzentos para cem por cento.

18. Consta, ainda, da proposta de Medida Provisória, a possibilidade de pagamento em reais de produtos adquiridos em lojas francas autorizadas a funcionar em zona primária de portos e aeroportos no País, nos termos do art. 13. O entendimento é o de que, se a utilização dos reais for feita por um estrangeiro, este terá despendido previamente moeda estrangeira na aquisição desses reais. Do mesmo modo, se um residente pagar produtos em reais, deixa ou de acionar o mercado de câmbio preteritamente, ou de contrair uma obrigação por meio de cartão de crédito em moeda estrangeira, cuja consequência é, igualmente, o dispêndio em reais, apenas aumentando a quantidade de transações.

19. O art. 14 da proposta de Medida Provisória, imbuído do espírito de reduzir os custos administrativos associados à cobrança de multas pelo Banco Central do Brasil e de desonerar a máquina judiciária, dispensa a Autarquia, à maneira do que ocorre no âmbito do Ministério da Fazenda, da inscrição em dívida ativa, bem como da promoção de execução fiscal, dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexequibilidade, na forma da regulamentação que venha a ser por ele estabelecida.

20. No art. 15, propõe-se autorização legal para a novação de dívidas, de natureza contratual, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES junto à União, de modo a que possam caracterizar-se como instrumento híbrido de capital e dívida, nos termos da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional. A medida tem por objetivo viabilizar a elevação do patrimônio de referência daquela empresa pública, evitando-se o seu desenquadramento em relação aos limites prudenciais estabelecidos pelo CMN para as instituições financeiras, com vistas a possibilitar a concessão, pelo Banco, de novos financiamentos ao setor produtivo e empreendedor brasileiro. Dessa forma, a União poderá ser dispensada de fazer uso de aportes de capital, que trariam significativo impacto no resultado primário das contas do Governo Central.

21. Já o art. 16 estabelece a redução a zero, por prazo determinado, da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores destinados ao transporte aéreo público regular de passageiros e cargas. Recentemente, diante da grave crise pela qual o setor aéreo passava mundialmente, a Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, suspendeu, de 5 de setembro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota de 15% incidente sobre os pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil por empresas de transporte aéreo de passageiros ou de cargas. Outra proposta, posteriormente apresentada pelo Parlamento, não continha limite temporal ao benefício, o que obrigou a rejeição da norma pelo Poder Executivo. Agora, com restrições, concede-se o benefício tributário pretendido. Outrossim, a medida visa, também, oferecer tratamento isonômico à forma de contratação ao estender o benefício de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte nas remessas para pagamento de afretamento, aluguel, arrendamento de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, previsto na Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, à modalidade de arrendamento mercantil financeiro, devendo porém ser destacado que a modalidade de arrendamento financeiro mostra-se mais adequado ao fortalecimento almejado do setor aéreo, pois possibilitará, ao final do contrato, a opção pela aquisição das aeronaves arrendadas, passando referido bem a integrar o ativo permanente das empresas aéreas.

22. Impõe-se, outrossim, a revogação do inciso IV do art. 7º da recém editada Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. As contribuições vertidas para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguem regramento próprio e administração sob regime de co-gestão e, embora enverguem natureza tributária, submetem-se a regime específico quanto à destinação. Por esta razão, a vinculação referida no dispositivo cuja revogação aqui se propõe implicaria a necessidade de envolvimento da Caixa Econômica Federal, bem assim de seu Conselho Curador, os quais não foram mencionados naquela Medida Provisória nº 303/06 e observam, em seus procedimentos, mecanismos distintos àqueles ali disciplinados. Eis a disposição que se propõe veicular como art. 18 desta nova Medida Provisória.

23. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Henrique de Campos Meirelles

Of. n. 1.779/06/SGM/P

Brasília, 10 de novembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de MPv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 315, de 2006, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 08.11.06, que "Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente

MPV Nº 315

Publicação no DO	4-8-2006
Designação da Comissão	7-8-2006
Instalação da Comissão	8-8-2006
Emendas	até 10-8-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	4-8-2006 a 17-8-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-8-2006
Prazo na CD	de 18-8-2006 a 31-8-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-8-2006
Prazo no SF	1º-9-2006 a 14-9-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-9-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-9-2006 a 17-9-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-9-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-10-2006 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-12-2006

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

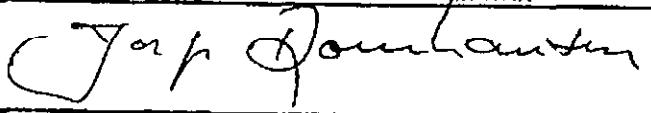
CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Antônio Carlos M.Thame	019
Senador Arthur Virgilio	017
Deputado Betinho Rosado	020, 021
Deputado Ivan Ranzolin	003
Senador Jorge Bornhausen	001, 005, 009, 010, 011, 012, 013, 016
Deputado José Carlos Aleluia	014, 018
Deputado Sérgio Miranda	002, 004, 006, 007, 008, 015, 022, 023

SSACM

Total de Emendas: 023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 315
00001**

data 09/08/2006	proposição Medida Provisória nº				
autor Senador JORGE BORNHAUSEN	nº do prontuário				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
EMENDA N° - CM					
(à MPV nº 315, de 2006)					
Suprima-se o parágrafo único do art. 3º e dê-se ao <i>caput</i> a seguinte redação:					
“Art. 3º Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País e aos relativos às operações simultâneas de compra e venda de que trata o art. 2º, compete exclusivamente ao Banco Central manter o registro e o controle dos contratos de câmbio correspondentes.”					
JUSTIFICAÇÃO					
A presente emenda tem por objetivo deixar exclusivamente ao Banco Central do Brasil a tarefa e a responsabilidade de registrar e controlar os contratos de câmbio, pois essa atribuição não se enquadra naquelas para as quais é vocacionada a Secretaria da Receita Federal. Além disso, a atribuição de dupla competência poderia gerar, na prática, conflitos e perda da capacidade estatal de controlar área tão sensível da economia, como o câmbio.					
PARLAMENTAR					
					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 315
00002

Data 08/08/2006	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 315, DE 2006					
Autor Deputado SÉRGIO MIRANDA				Partido PDT	Nº do Prontuário	
X	Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva		Substitutiva Global
Artigo: 6º		Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Número:	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 315, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1997, por meio da Medida Provisória nº 1569/97, seguidas das MPs 1734-22/98 e 1836-30 (convertida na Lei nº 9897/99) e, por último, a Lei nº 10755/03. Esta estabelece, no art. 1º, estar o importador sujeito ao pagamento de multa quando: (a) *contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;* e (b) *não efetuar o pagamento de importação até 180 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto no esquema de pagamento constante do Registro de Operações Financeiras (ROF),* se financiadas. O art. 6º da MP 315/06 afasta da incidência da referida multa as importações cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 4 de agosto de 2006, ou se financiada, o termo final para liquidação do contrato de câmbio de importação não tenha transcorrido também até 4 de agosto do ano em curso.

A razão para a manutenção da multa reside no fato de o Brasil ter que zelar pela adimplênciam das operações contratadas por seus importadores, princípio fundamental nas negociações do comércio exterior. Afastar a multa pode certamente incentivar a inadimplênciam dos pagamentos das importações brasileiras, além de levar os exportadores externos a exigirem pagamento antecipado para a grande parte das importações brasileiras ou mediante carta de crédito, com aumento significativo dos custos e dos riscos envolvendo essas operações. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parcs à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.



MEDIDA PROVISÓRIA N°. 315, DE 3 DE AGOSTO DE 2006. MPV - 315
(Do Poder Executivo) 00003

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do §1º. do art. 26 da lei nº. 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº. 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº. 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006.

EMENDA SUPRESSIVA N°. _____/2006

Artigo Único – Suprime-se o art. 16 da Medida Provisória nº. 315, de 3 de Agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o art. 16 da Medida Provisória nº. 315, de 3 de Agosto de 2006, que tem a seguinte redação:

Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do Art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008.

Na edição da MP em questão, o governo justificou a inclusão do artigo com a seguinte argumentação:

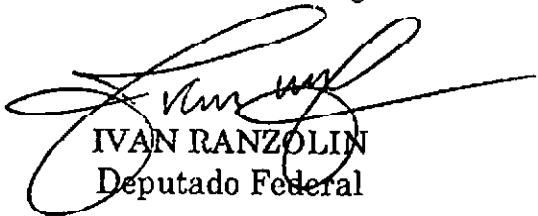
Já o art. 16 estabelece a redução a zero, por prazo determinado, da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores destinados ao transporte aéreo público regular de passageiros e cargas. Recentemente, diante da grave crise pela qual o setor aéreo passava mundialmente, a Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, suspendeu, de 5 de setembro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota de 15% incidente sobre os pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil por empresas de transporte aéreo de passageiros ou de cargas. Outra proposta, posteriormente apresentada pelo Parlamento, não continha limite temporal ao benefício, o que obrigou a rejeição da norma pelo Poder Executivo. Agora, com restrições, concede-se o benefício tributário pretendido. Outrossim, a medida visa, também, oferecer tratamento isonômico à forma de contratação ao estender o benefício de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte nas remessas para pagamento de afretamento, aluguel, arrendamento de embarcação marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, previsto na Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, à modalidade de arrendamento mercantil financeiro, devendo porém ser destacado que a modalidade de arrendamento financeiro mostra-se mais adequado ao fortalecimento almejado do setor aéreo, pois possibilitará, ao final do contrato, a opção pela aquisição das aeronaves arrendadas, passando o referido bem a integrar o ativo permanente das empresas aéreas.

Quando justificou o veto do mesmo artigo incluído no Projeto de Lei Conversão nº. 14/2006, originário da MP 284/2006, o governo alegou que a isenção de imposto de renda na fonte das operações de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores, não apresentava justificativa nem estimativa de impacto de tal benefício fiscal, além de não atender o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A falta de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal é que justifica a presente emenda propondo a supressão do dispositivo mencionado.

Sala da Comissão, em 09 de Agosto de 2006.



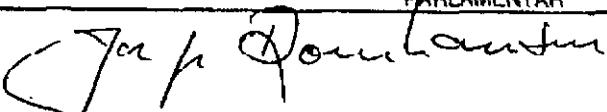
IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 315
00004

Data 08/08/2006	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006				
Autor Deputado <i>SÉRGIO MIRANDA</i>			Partido PDT	Nº do Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	
Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Número:	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
<p>Suprime-se o art. 18 da Medida Provisória nº 315, de 2006.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 18 revoga o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória nº 303, 2006. A MP 303/06 dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabelecendo o referido inciso que, “<i>verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o FGTS inscritos em Dívida Ativa da União, o parcelamento será rescindido</i>”. A manutenção dessa regra certamente serviria como mecanismo indutor da regularização da situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS para possibilitar sua adesão ao parcelamento e respectiva manutenção, o que garantiria o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos.</p> <p>O curioso é que, uma vez feito o parcelamento, este poderá ser rescindido, por exemplo, se verificada a inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos. Ora, quando se trata de recursos para o Fisco, o Governo lança mecanismos rigorosos para garantir-lhe o recebimento. Agora, no que respeita ao trabalhador, o mesmo rigor não se aplica para preservar seus direitos. No sentido de resguardar o recebimento do FGTS, compromisso inafastável do Partido Democrático Trabalhista, é que apresentamos esta emenda, pois, para fazer jus ao parcelamento, os empregadores terão antes que quitar seus débitos para com o Fundo, além de manter-se com ele adimplente até o termo do parcelamento. Considerando que devemos estar sempre do lado do trabalhador, lutando para que seus direitos sejam preservados, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.</p> <p>Sala da Comissão, de agosto de 2006.</p> <p style="text-align: right;"><i>Sérgio M</i></p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 315
00005**

data 09/08/2006	proposição Medida Provisória nº			
autor Senador JORGE BORNHAUSEN		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA N° - CM (à MPV nº 315, de 2006)				
Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 315, de 2006, a seguinte redação:				
“Art. 1º				
§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigações próprias do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.				
§ 3º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica à realização de empréstimos de mútuo para empresas do mesmo grupo sediadas no exterior.				
§ 4º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as obrigações próprias do exportador.”				
JUSTIFICAÇÃO				
A Medida Provisória nº 315, de 2006, traz avanços para o mercado de câmbio ao permitir que exportadores que tenham obrigações no exterior possam fazer esses pagamentos sem ter que internalizar os dólares e incorrer em elevados custos de transação. Entretanto, o projeto pode ser melhorado para permitir que empresas exportadoras brasileiras com subsidiárias no exterior financiem os investimentos externos por meio de empréstimos de mútuos intercompanhia, sem precisar incorrer em custos de internalização das receitas de exportação.				
Além disso, a regulamentação do termo “obrigações próprias do exportador” pelo Conselho Monetário Nacional evitará subjetividade, com possíveis prejuízos para os exportadores.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 315
00006

Data 08/08/2006	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 315, DE 2006					
Deputado Sérgio Miranda	Autor			Partido PDT	Nº do Prontuário	
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global
Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		Número:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 315/06 o seguinte parágrafo:

“§ __ Em caso de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio – ACC ou Adiantamentos sobre Cambiais Entregues – ACE, a cobertura cambial deve ocorrer pela integralidade do valor adiantado.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio – ACC ou Adiantamentos sobre Cambiais Entregues – ACE são mecanismos utilizados no comércio exterior para o financiamento, respectivamente, da produção e comercialização dos produtos a juros externos. No que tange ao disposto no *caput* do art. 1º, havendo ACC ou ACE, não há que se falar em retenção do valor adiantado. Com efeito, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda para que não haja dúvidas acerca dessa questão.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.



Deputado

MPV - 315
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição					Partido PDT	Nº do Prontuário		
08/08/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006								
Deputado	Autor								
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global			
Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:		Alínea:		Número:			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO									

Acrescente-se ao art. 1º da MP 315/06 o seguinte parágrafo:

“§ É vedada a manutenção dos recursos de que trata o *caput* em instituições financeiras localizadas nos chamados ‘paraísos fiscais’, assim considerados os países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o *caput* do art. 1º, os exportadores ou prestadores de serviços poderão deixar no exterior parte dos dólares resultantes de suas vendas de mercadorias ou serviços em instituições financeiras no exterior para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedado o empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Em que pesem as restrições impostas para a destinação da parte retida no exterior, portanto, sem cobertura cambial, necessário se faz medidas no sentido de coibir o desvio dos recursos para finalidades outras que não a redução de custos financeiros e tributários para o exportador e o prestador de serviços e, ainda, permitir a desvalorização do Real frente ao dólar com a redução do influxo dessa divisa. Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares, a fim de que os recursos retidos no exterior não sejam canalizados para os chamados “paraísos fiscais”, que, hoje, de acordo com a Instrução Normativa nº 188/2002, da Secretaria da Receita Federal, chegam a 53 países.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.

J. M. M. / JM

**MPV - 315
00008**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/08/2006	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006		
Deputado SÉRGIO MIRANDA	Autor		Partido PDT
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X
Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

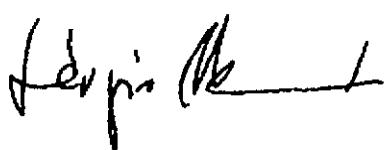
Acrecente-se ao art. 1º da MP 315/06 o seguinte parágrafo:

“§ ____ É obrigatória a informação no contrato de câmbio do número da conta e do nome da instituição depositária no exterior dos recursos de que trata o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

As autoridades monetárias e fiscais brasileiras devem sempre primar pelo efetivo controle da destinação das divisas que o País adquire em face de suas exportações de mercadorias e serviços. Tendo em vista a desobrigação de cobertura cambial de parte dos recursos advindos das referidas operações, mister se faz o acompanhamento da aplicação dos recursos retidos em instituições financeiras no exterior, ainda que com destinação específica (realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador). Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.



MPV - 315
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/08/2006

proposição
Medida Provisória nº

autor
Senador JORGE BORNHAUSEN

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 315, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 315, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá formas simplificadas de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória nº 315, de 2006, dá possibilidade ao Conselho Monetário Nacional de estabelecer formas simplificadas de contratação de operações de compra e venda de moeda estrangeira, de forma a reduzir os custos e burocracia do processo. A emenda sugerida é no sentido de que a implantação do processo simplificado seja obrigatória e não apenas uma possibilidade. Além disso, a simplificação do processo valeria não apenas para os exportadores, mas para qualquer empresa que tenha receitas, de empréstimos, por exemplo, e obrigações em moeda estrangeira.

PARLAMENTAR

MPV - 315
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/08/2006	proposição Medida Provisória nº
autor Senador JORGE BORNHAUSEN	nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 315, de 2006)

Dé-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 315, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

.....
§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou de seu equivalente em outras moedas.

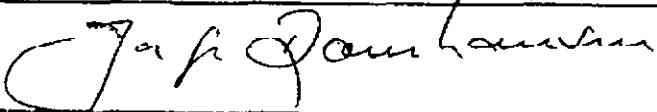
§ 8º O limite de que trata o § 7º poderá ser aumentado, na forma da regulamentação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, dispensou a utilização de formulários para operações no mercado de câmbio livre com valores inferiores a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou de seu equivalente em outras moedas. Busca-se, com isso, reduzir os custos e a burocracia para operações de baixo valor.

A emenda que apresentamos visa a dar ao órgão competente – atualmente, o Conselho Monetário Nacional – autorização para aumentar aquele limite sem necessidade de elaboração de novas leis. Busca-se, assim, dar maior flexibilidade ao mercado cambial e, simultaneamente, evitar proliferação desnecessária de leis. Afinal, se as condições atuais sugerem que o limite de três mil dólares é razoável, dentro de cinco anos, é possível que esse limite deva ser aumentado, em função da inflação mundial e de desenvolvimentos nos sistemas transnacionais de informação e de inteligência. E não faz sentido ficar elaborando leis para dispor sobre matérias que podem ser regulamentadas por normas infralegais.

PARLAMENTAR



MPV - 315
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/08/2006	proposição Medida Provisória nº
--------------------	------------------------------------

autor Senador JORGE BORNHAUSEN	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 315, de 2006)

Acrescente-se o seguinte §1º ao art. 5º da Medida Provisória nº 315, de 2006, renumerando-se os demais:

“§ 1º O investidor estrangeiro titular de investimento em moeda nacional registrado no Banco Central do Brasil na forma prevista neste artigo poderá adquirir moeda estrangeira no mercado de câmbio para remeter ao exterior dividendos recebidos ou para repatriar seu investimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, trata do registro do chamado “capital contaminado”. Trata-se de ativos de não-residentes que, apesar de sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, não foram registrados naquela autarquia por uma série de motivos que, em geral, envolvem discordância em relação aos critérios de admissibilidade para o registro.

Apesar de o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), do Banco Central do Brasil, já permitir que recursos de conta de não-residentes, contabilizados em qualquer subtítulo, sejam usados para adquirir moeda estrangeira, é importante que isso fique estabelecido em lei. Dá-se, assim, maior garantia ao investidor estrangeiro de que o retorno do investimento feito no País poderá ser remetido para o exterior, o que aumenta a atratividade de nossa economia ao capital produtivo internacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 315
00012

data
09/08/2006

proposição
Medida Provisória nº

autor
Senador JORGE BORNHAUSEN

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA N° – CM (à MPV nº 315, de 2006)

O art. 6º da Medida Provisória nº 315, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
I – cujo vencimento ocorra a partir de 1º de março de 2006; ou
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, prevê multa de até 100% do valor em reais da operação, para importadores que contratarem importações de câmbio ou efetuarem pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, ou que não efetuarem o pagamento da importação em até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao da data prevista.

Reconhecendo o valor excessivo e a inadequação da penalidade imposta em um ambiente de maior flexibilidade do mercado cambial, a Medida Provisória (MPV) nº 315, de 3 de agosto de 2006, isenta o pagamento da multa prevista na Lei nº 10.755, de 2003, para importações cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006, dia da publicação da MPV.

Entretanto, a discussão desta MPV já se arrasta há meses, e muitos importadores, no aguardo de sua publicação ou de normas equivalentes, perderam os prazos previstos na legislação ou não observaram todas as condições estabelecidas pelo Banco Central.

Como já dito, a multa é excessiva e inadequada para o novo marco regulatório que se pretende instituir no mercado de câmbio nacional. Nada mais justo, portanto, que isentar os importadores do pagamento da multa relativa às importações vencidas a partir de 1º de março de 2006, período no qual havia forte expectativa de uma iminente mudança no mercado de câmbio.

PARLAMENTAR

MPV - 315

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09/08/2006

proposição
Medida Provisória nº

autor
Senador JORGE BORNHAUSEN

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 315, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 315, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos, sem prejuízo de prestar a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central do Brasil, na forma da legislação em vigor.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 8º da MPV nº 315, de 2006, pode levar à interpretação equivocada de que foi dispensada a obrigação de prestar ao Banco Central do Brasil a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior.

É grande a relevância da referida Declaração no cômputo das estatísticas econômicas do País.

Assim, para evitar dúvidas por ocasião da interpretação e aplicação da norma contida no art. 8º da MPV nº 315, de 2006, torna-se necessária a alteração ora proposta.

PARLAMENTAR

Jorge Bornhausen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 315
00014**

data 10/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 315, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
---------------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 8	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º....."

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, mediante pedido fundamentado, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residente, domiciliado ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende limitar o poder de quebra de sigilo conferido à Receita Federal pela MP 315/2006, de forma que o fornecimento de informações sobre os recursos mantidos no exterior ocorra apenas mediante solicitação fundamentada do órgão de fiscalização. O acesso irrestrito a operações e utilização de recursos em moeda estrangeira configura violação ao direito de sigilo e não se justifica pela necessidade de controle dessas operações. Logo, somente nas hipóteses em que houver fundados indícios de falsa declaração pelo contribuinte é que se deve autorizar o fornecimento de dados sigilosos pelas instituições financeiras à Receita Federal.

PARLAMENTAR



**MPV - 315
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição					
Deputado	Autor					
08/08/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006					
	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	X	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Artigo: 8º	Parágrafo:		Inciso:	Alinea:	Número:	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

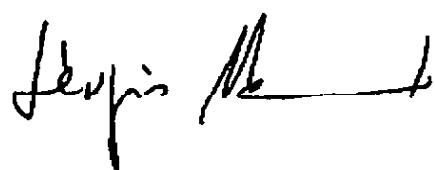
O art. 8º da Medida Provisória nº 315, de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O Banco Central do Brasil, por meio da instituição financeira autorizada a operar em câmbio em que tenham conta-corrente as pessoas de que trata o *caput*, manterá Contas Gráficas em moeda estrangeira, em nome das referidas pessoas, para o registro da movimentação dos recursos previstos no *caput* do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a autorização para o fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações acerca da utilização dos recursos em moeda estrangeira retidos em instituição financeira no exterior, faz-se necessário o registro de sua movimentação por meio de conta gráfica nos bancos nacionais em que os beneficiários mantenham conta-corrente, a fim de que o Banco Central e a Secretaria da Receita Federal possam efetivo controle da destinação dos referidos haveres depositados no exterior.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 315
00016**data
09/08/2006proposição
Medida Provisória nºautor
Senador JORGE BORNHAUSEN

nº do protocolo

I Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 315, de 2006)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 315, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 8º acarretará a aplicação de multas, de acordo com regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)."

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos dotados de poder normativo, por força de delegação emanada da lei ou da Constituição, podem produzir, com alto grau de especialização técnica, regras obrigatórias e dotadas de sanção. Como sabemos, em virtude da inerente especialização técnica, o processo de produção normativa dos órgãos responsáveis por exercer o poder de polícia administrativo é mais ágil e preciso do que o processo de produção normativa do Parlamento.

Portanto, melhor do que a lei estabelecer quais são as condutas que caracterizam violação do disposto nos arts. 1º e 8º da Medida Provisória e as respectivas sanções, é mais adequado que a norma delegue essa função ao Conselho Monetário Nacional (CMN), que por ser autoridade monetária tem um preparo técnico específico para tanto.

Por fim, deve ser retirado o vocábulo "fiscais" que adjetiva o vocábulo "multas", uma vez que as multas aplicadas em decorrência do descumprimento das normas previstas na MPV em questão têm a natureza de multa administrativa e não de multa fiscal.

PARLAMENTAR

MPV - 315

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/8/2006

Proposição
Medida Provisória nº 315, de 2006

Autor

Senador ARTHUR VIRGILIO

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 315, de 2006, renumerando-se os posteriores:

"Art. 16º - O regime de drawback poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento."

JUSTIFICATIVA

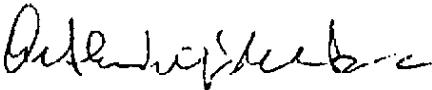
As exportações do agronegócio brasileiro apresentam 37% do total das exportações brasileira. Nos últimos anos esse segmento tem sido o principal responsável pela manutenção de saldos comerciais crescentes no intercâmbio comercial externo do país. Em 2005, por exemplo, o saldo total das transações externas do Brasil, foi de US\$ 44,7 bilhões sendo que o agronegócio contribuiu com US\$ 38,4 bilhões de saldo para alcançar este resultado. Tais números indicam que 86% do saldo global é de responsabilidade do agronegócio.

A reconhecida competitividade do agronegócio brasileiro poderia ser ampliada caso algumas medidas de desoneração fossem autorizadas, a exemplo do regime de drawback no caso de insumos agrícolas importados e usados no processo produtivo de bens agrícolas exportados. Atualmente alguns produtos agrícolas já são favorecidos por este mecanismo, tais como frutas, algodão, carne de frango e suína. No entanto, encontram-se excluídos deste benefício importantes produtos da pauta exportadora que utilizam amplamente insumos importados, como grãos, açúcar, café, fumo e tabaco etc.

Almeja o setor agropecuário, isonomia de procedimentos com os setores que produzem bens manufaturados que, uma vez comprovada o uso de insumos importados, se beneficiam, de maneira quase automática, da isenção de impostos na importação de insumos.

A pertinência de atribuir ao MAPA a prerrogativa de definir os produtos beneficiários do regime de drawback justifica-se pela sua competência setorial e notório conhecimento em relação aos coeficientes técnicos de produção identificados nas diversas cadeias do agronegócio. Desta maneira fica revogado o disposto no parágrafo 1º, inciso II, art. 336, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006.


Senador ARTHUR VIRGILIO

PARLAMENTAR

MPV - 315
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 315, de 2006			
Autor Deputado José Carlos Aleluia		Nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	
5. Substitutivo global				
Página	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, o seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. A redução da alíquota e os prazos previstos no caput serão aplicados às operações de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a elas destinados celebradas entre empresas sediadas no Brasil”.

JUSTIFICATIVA

A redação presente na Medida Provisória permite que a empresa nacional usufrua um incentivo ao investir em aeronaves provenientes de empresas estrangeiras. É importante lembrar que o Brasil hoje conta com uma das fabricantes de aeronaves mais eficientes e modernas do mundo, a Embraer. Contudo, se nos principais aeroportos estrangeiros é comum encontrar aeronaves “made in Brazil”, o mesmo não ocorre em nosso país. Qual a razão disto?

Se a Embraer é uma empresa de sucesso dentro de um dos mais competitivos mercados mundiais, é fácil verificar a eficiência, o baixo custo e a qualidade de suas aeronaves. Se ela não vende aeronaves internamente no Brasil, é óbvio que a razão reside em questões tributárias, pois o mercado interno, via de regra, é mais taxado que o externo. Assim, não faz sentido que Boeing e Airbus dominem o mercado brasileiro apenas por injustiça e miopia do nosso sistema tributário. Com a emenda apresenta, procuramos dar igualdade ao tratamento tributário no arrendamento mercantil de aeronaves, se feito dentro ou fora do Brasil.

PARLAMENTAR



MPV - 315
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/04/2006	proposição Medida Provisória nº 315 , de 3 de agosto de 2006
--------------------	---

autor DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 315, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O regime de **drawback** poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

As exportações do agronegócio brasileiro apresentam 37% do total das exportações brasileira. Nos últimos anos esse segmento tem sido o principal responsável pela manutenção de saldos comerciais crescentes no intercâmbio comercial externo do país. Em 2005, por exemplo, o saldo total das transações externas do Brasil, foi de US\$ 44,7 bilhões sendo que o agronegócio contribuiu com US\$ 38,4 bilhões de saldo para alcançar este resultado. Tais números indicam que 86% do saldo global é de responsabilidade do agronegócio.

A reconhecida competitividade do agronegócio brasileiro poderia ser ampliada caso algumas medidas de desoneração fossem autorizadas, a exemplo do regime de drawback no caso de insumos agrícolas importados e usados no processo produtivo de bens agrícolas exportados. Atualmente alguns produtos agrícolas já são favorecidos por este mecanismo, tais como frutas, algodão, carne de frango e suína. No entanto, encontram-se excluídos deste benefício importantes produtos da pauta exportadora que utilizam amplamente insumos importados, como grãos, açúcar, café, fumo e tabaco etc.

Almeja o setor agropecuário, isonomia de procedimentos com os setores que produzem bens manufaturados que, uma vez comprovada o uso de insumos importados, se beneficiam, de maneira quase automática, da isenção de impostos na importação de insumos.

A pertinência de atribuir ao MAPA a prerrogativa de definir os produtos beneficiários do regime de drawback justifica-se pela sua competência setorial e notório conhecimento em relação aos coeficientes técnicos de produção identificados nas diversas cadeias do agronegócio. Desta maneira fica revogado o disposto no parágrafo 1º, inciso II, art. 336, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

PARLAMENTAR

MPV - 315

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 315/2006			
autor Dep. Betinho Rosado		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 315/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inscrrir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado ~~o prazo de~~ vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

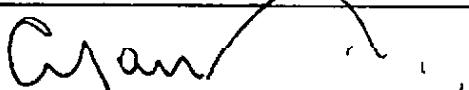
Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV - 315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data	proposição Medida Provisória nº 315/2006
------	---

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do protocolo
-------------------------------------	-----------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 315/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
....." (NR)

Art. 28.

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do novo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:



MPV - 315

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/08/2006	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 315, DE 2006				
Deputado <i>Sérgio Miranda</i>	Autor			Partido PDT	Nº do Prontuário
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X	Aditiva	Substitutiva Global
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Número:	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se à MP 315/06, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. Ressalvadas as cotações das taxas de câmbio dos Mercados de Câmbio de Taxas Livres (dólar comercial) e de Taxas Flutuantes (dólar turismo), ou outras cotações oficiais, é vedada a divulgação, por qualquer meio, de cotação de taxas de câmbio não oficiais como referência para operações do mercado paralelo (dólar paralelo), sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS - TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio, CAPÍTULO : 2 - Agentes do Mercado, item 1: “as autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas a critério exclusivo do Banco Central do Brasil a bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio ou de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, agências de turismo e aos meios de hospedagem de turismo, ficando automaticamente autorizadas a operar no mercado de câmbio os agentes que na data da publicação deste Regulamento estejam autorizados/credenciados a operar nos Mercados de Câmbio de Taxas Livres e de Taxas Flutuantes”.

Com efeito, nessas instituições e mercados é que as pessoas físicas e jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira, observada a legalidade da transação, bem como a taxa de câmbio segundo o mercado a que se refere a operação, se segmento comercial (dólar comercial) ou turismo (dólar turismo). Dessa forma, quaisquer operações cambiais realizadas à margem da lei, bem como qualquer ato que as facilite (p.ex.: a divulgação diária da cotação do “dólar paralelo” nos meios de comunicação), devem ser coibidas; caso contrário, estar-se-ia estimulando prática vedada pelo ordenamento jurídico-cambial brasileiro. Sendo assim, oportuno se faz a proibição da divulgação não oficial da cotação de moedas, sobretudo do dólar americano, moeda referência para outras cotações, por serem ilegais as operações levadas a efeito no mercado paralelo. Aqui, não se está a ferir a liberdade de imprensa, uma vez que o papel desta certamente não é fazer apologia à ilegalidade, antes deve conscientizar e informar as pessoas observando as leis. Orá, se o mercado paralelo é ilegal, também o é divulgar os preços de seus produtos (no caso, a cotação do “dólar paralelo”). Para tanto, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.

Sérgio M.

MPV - 315
00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição					
08/08/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006					
Deputado	Autor				Partido	Nº do Prontuário
	Supressiva	Substitutiva	X	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global
Artigo: 11		Parágrafo:		Inciso:	Alinea:	Número:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, constante do art. 11 da Medida Provisória nº 315, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas dos valores de exportação, exceto os recursos em moeda estrangeira mantidos em instituição financeira no exterior relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas."

JUSTIFICAÇÃO

A regra antes da edição da MP 315/06, vigente desde 1933, portanto, há mais de setenta anos, sujeitava a penalidades as sonegações de cobertura cambial (pagamento) dos valores de exportação, além de superfaturamento de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. A nova redação do art. 3º do Decreto 23.258, de 1933, contudo, promovida pelo art. 11 da aludida MP, afasta a hipótese da incidência de penalidade pela falta de cobertura cambial no caso das exportações. Talvez a mudança tenha ocorrido em face da a MP 315/06 permitir que parte do valor exportado possa não ser objeto de cobertura cambial. Ora, com relação a parte retida, faz sentido o afastamento das penalidades em razão da não obrigatoriedade de cobertura de parte do valor exportado, conforme prevê o art. 1º da MP. Todavia, no que tange à parte cuja cobertura cambial é obrigatória, a previsão das penalidades deve ser mantida. É o que pretende essa emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 21/2006

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, que “dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 315/2006 tem por objetivo principal alterar a exigência de cobertura cambial das exportações brasileiras. A exigência de cobertura cambial das exportações se mantém desde 1933, independentemente das diferentes conjunturas do mercado de câmbio. No entanto, a partir de 1989, tornou-se possível a qualquer residente constituir disponibilidades no exterior. A partir de 2005, a faculdade de colocação de disponibilidades no exterior foi aperfeiçoada, podendo ser viabilizada sem a intermediação de uma instituição financeira estrangeira. Assim, pode-se perceber a assimetria entre a possibilidade de os residentes remeterem recursos para a constituição de disponibilidades no exterior e a obrigatoriedade de ingresso no País da moeda estrangeira correspondente à exportação realizada.

Em seu artigo 1º, a Medida Provisória permite que, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os recursos em moeda estrangeira ou nacional relativos às exportações brasileiras sejam mantidos em instituição financeira no exterior. O Art. 2º autoriza o CMN a estabelecer, para os recursos provenientes de

exportações brasileiras, formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira. O art. 3º estabelece que compete ao Banco Central do Brasil somente manter os registros dos contratos de câmbio, relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no Brasil referentes aos recebimentos de exportações, devendo fornecer a Secretaria da Receita Federal esses dados. O art. 4º, com objetivo de diminuir custos e burocracia, facilita a utilização do formulário a que se refere o § 2º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, nas operações de câmbio realizadas por pessoas físicas ou jurídicas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional até US\$ 3.000,00 (três mil dólares). O art. 5º dispõe sobre a obrigatoriedade de registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro na autarquia.

O art. 6º estabelece que a multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006 ou cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação , na forma do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006. O art. 7º fixa o valor da multa a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil nos casos de infrações às normas que regulam os registros de capital estrangeiro em moeda nacional entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), graduado por norma do CMN. As disposições do art. 8º permitem o acompanhamento por parte da Secretaria da Receita Federal da destinação dos recursos mantidos nos exterior pelo exportador. O art. 9º estabelece as multas de natureza fiscal a que estão sujeitos aqueles que não observarem as disposições dos artigos 1º a 8º.

O art. 10 trata da manutenção, para a parcela dos recursos mantidos no exterior, da desoneração relativa à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS que os recursos em moeda estrangeira relativos à exportações brasileiras de serviços possuem quando são ingressados no País. Os artigos 11 e 12 modificam o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, com o objetivo de ajustá-lo às regras propostas pela Medida Provisória.

O art 13 possibilita ao pagamento em reais de produtos adquiridos em lojas francas autorizadas a funcionar em portos e aeroportos do País. O art. 14 dispensa o Banco Central do Brasil, da mesma forma que já ocorre no âmbito do Ministério da Fazenda, da inscrição em dívida ativa, bem como a promoção de execução fiscal, dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexequibilidade, na forma da regulamentação que venha a ser por ele estabelecida. O art. 15 autoriza a União a pactuar com o BNDES a novação dos contratos celebrados ao amparo do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com o objetivo de dar-lhes forma de instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo CMN, mantida, no mínimo, a equivalência econômica das condições alteradas.

O art. 16 reduz a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008. O art. 18 revoga o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, cuja vinculação nele estabelecida implicaria a necessidade de envolvimento da Caixa Econômica Federal e de seu Conselho Curador, os quais não foram citados na Medida Provisória e observam, em seus procedimentos, mecanismos distintos daqueles ali disciplinados.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, *refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:* “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

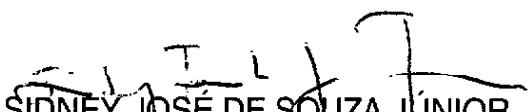
Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, com a possibilidade de que parcelas dos recursos em moeda estrangeira relativos às exportações brasileiras de mercadorias e serviços sejam mantidos no exterior, torna-se necessário ajustar as legislações relativas à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que regulam a não-incidência destas contribuições nas operações de prestação de serviços para o exterior, conforme determina o art.10 da Medida Provisória. As regras atuais, por motivo de controle, vinculam os benefícios da não-incidência das contribuições nas operações de exportação de serviços ao efetivo ingresso de divisas. A questão do controle dessas divisas no exterior foi sanado pelo disposto no art. 8º. Quando os recursos obtidos na prestação de serviços são mantidos no exterior, impede-se indevidamente a desoneração tributária pretendida. Esses ajustes, quando realizados, não terão implicação financeira ou orçamentária, pois o montante do benefício e os beneficiados não se alterariam, permaneceriam os mesmos, caso fizessem o ingresso de divisas.

Quanto ao artigo 16, que reduz a zero, em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2013, a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves ou de seus motores, celebrados por empresas de transporte aéreo público regular de passageiros e cargas, para a análise de compatibilidade financeira e orçamentária, é necessário a apresentação da previsão desse benefício e das maneiras de compensação dessa renúncia fiscal, mesmo que tal redução já tenha ocorrido anteriormente, no período de 5 de setembro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, por meio da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e que, posteriormente, o Poder Legislativo tenha enviado proposta com teor semelhante para sanção presidencial, mas sem prazo determinado para o benefício – e por isso, rejeitada pelo Poder Executivo. No entanto, não foram apresentados o montante da renúncia nem maneiras de sua compensação.

Esses são os subsídios.

Brasília, 9 de agosto de 2006.


SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006,
E EMEDAS.

O SR. VIGNATTI (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 315, de 2006, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República no dia 3 de agosto de 2006, dispõe sobre operações de câmbio, registro de capitais estrangeiros, pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Ademais, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Essa medida provisória é com certeza esperada pelo setor produtivo nacional porque colabora no processo exportador, alivia a pressão que vínhamos sofrendo há algum tempo pelo saldo positivo da nossa balança comercial, vivência que há muito o Brasil não tinha, excesso de dólar na economia, valorizando o real e desvalorizando, de certa forma, a moeda norte-americana na economia nacional.

Seu objetivo essencial é dar cobertura cambial e garantir às empresas a oportunidade de manter 30% dos seus recursos no exterior por muito mais tempo, permitindo-lhes tanto investir na filial brasileira ou de lastro internacional quanto pagar seus credores e fazer aplicações financeiras.

A referida medida provisória ainda autoriza o Conselho Monetário Nacional a alterar esse percentual, se julgar necessário.

Sr. Presidente, quanto à desoneração tributária, ela é significativa. Ao mesmo tempo em que as empresas são autorizadas a deixar até 30% dos seus recursos lá fora, têm oportunidade de receber até 20 bilhões de reais de recursos, tendo em vista o saldo da balança comercial. Isso faz com que essas empresas acabem por não pagar a CPMF.

Também há uma desoneração tributária que pode chegar a 200 milhões de reais suportada pela Receita Federal e pelo Governo Federal como incentivo fiscal.

Outra questão que consideramos importante é a desburocratização do sistema de exportação brasileiro, a simplificação dos custos e dos procedimentos a fim de tornar mais ágil o processo exportador, principalmente para os que exportam até 3 mil dólares.

Relatório.

Cumpre-nos, preliminarmente, a manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas para, então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

De fato, há que se destacar a importância das matérias sobre as quais dispôs a medida provisória, que busca, entre outros temas, aprimorar a legislação cambial brasileira. Uma de suas principais medidas refere-se à alteração da exigência de cobertura cambial das exportações brasileiras, que até a edição da medida provisória deveria ocorrer em até 210 dias a partir do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Entendemos que os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, sendo que os aspectos formais do texto analisados estão de conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mesmo se verifica em relação às emendas apresentadas. Não se constatam vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

Assim sendo, propomos ao Plenário o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.

Da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira.

Entendemos que as disposições da medida provisória em análise, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 315, de 2006, representa, sem dúvida, um progresso para a legislação cambial brasileira.

A flexibilização da cobertura cambial das exportações brasileiras é, de fato, medida relevante e oportuna, visto que a manutenção de disponibilidades no exterior oriundas de recebimentos de exportações de bens e serviços possibilita efetuar, de forma direta, pagamentos, investimentos ou aplicações financeiras no exterior.

Assim, a proposição propicia alcançar uma maior competitividade brasileira no acirrado comércio internacional, ao abrir a possibilidade de que recursos das importações não mais sejam internalizados e subsequentemente reenviados ao exterior para as finalidades aqui mencionadas, possibilitando a redução de custos ao exportador.

Além de promover outras alterações à legislação relacionada às operações de câmbio, a medida também busca, por exemplo, reduzir custos administrativos associados à cobrança de multas pelo Banco Central do Brasil; autorizar a novação e conversão em instrumento híbrido de capital e dívida de contratos celebrados entre o BNDES e a União; estabelecer, por prazo determinado, a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre contraprestações de arrendamentos mercantis de aeronaves e seus motores; e também revogar o art. 7º, inciso IV, da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Deve-se destacar que a mencionada autorização legal para a novação de dívidas celebradas entre o BNDES e a União resultará na elevação do patrimônio de referência daquele órgão, possibilitando a expansão de suas atividades, que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuem para o desenvolvimento do País.

Adicionalmente, o fortalecimento do setor aéreo brasileiro também está contemplado na presente medida provisória, que reduz a zero, por prazo determinado, as alíquotas do Imposto de Renda sobre fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestações de modalidades de arrendamentos mercantis de aeronaves e seus motores.

Por outro lado, a análise de cada uma das emendas apresentadas nos revela que ora não são atendidos os pressupostos de relevância e urgência, ora não são observados os aprimoramentos à medida provisória em comento.

Conclusão.

Pelos motivos acima expostos, concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela aprovação da medida provisória e pela rejeição das emendas apresentadas.

Este, Sr. Presidente, é o nosso parecer, elaborado, inclusive, com o entendimento a respeito da dúvida existente no plenário ontem.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, EM 8 DE AGOSTO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 8 DE AGOSTO DE 2006 (MENSAGEM Nº 672, DE 2006, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) (MENSAGEM Nº 83, DE 2006, DO CONGRESSO NACIONAL)

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 315, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República em 3 de agosto de 2006, dispõe sobre operações de câmbio, registro de capitais estrangeiros, pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Ademais, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Seus dispositivos mais importantes referem-se à alteração das regras de liquidação dos contratos de câmbio de exportação – ou seja, de sua cobertura cambial – ,que, até a edição da medida, deveria ocorrer em até 210 dias a partir do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Embora seja mantida a regra geral pela exigência da cobertura cambial, permite-se, por meio do art. 1º da proposição, que, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), os recursos oriundos das exportações brasileiras sejam mantidos em instituições financeiras no exterior. Todavia, estipula-se ainda que esses recursos somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigações do exportador.

Já o art. 2º da proposição busca desburocratizar procedimentos das operações de câmbio, ao dispor que o CMN também poderá estabelecer, com relação a recursos provenientes de exportações, formas simplificadas de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira. A meta de desburocratização também é observada no art. 4º, que determina que, nas operações de compra e de venda equivalentes a até US\$ 3,000.00, seja dispensada a utilização do formulário exigido nas operações cambiais, nos termos do art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962.

O art. 3º retira da esfera de competência do Banco Central do Brasil os controles sobre os recursos dos exportadores brasileiros que venham a ingressar no País, estabelecendo que aquela Autarquia somente manterá os registros dos contratos de câmbio, que serão repassados à Secretaria da Receita Federal (SRF), o qual será o órgão que, de acordo com a exposição de motivos que acompanha esta Medida Provisória (MP), efetuará o controle estatal da matéria dentro da lógica da fiscalização tributária, conforme se depreende, inclusive, por meio dos arts. 8º e 9º da proposição.

O art. 5º dispõe que fica sujeito a registro, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro naquela Autarquia. Trata-se, portanto, de ativos de não-residentes que, apesar da previsão regulamentar, deixaram de ser registrados por motivos diversos, alguns dos quais relacionados na exposição de motivos da MP. Por outro lado, o § 2º do art. 5º estabelece que a regularização dos registros deverá ser efetuada até 30 de junho de 2007, e o art.

7º estipula multa entre R\$ 1.000,00 a R\$ 250.000,00 às infrações às normas que regulam os registros relativos ao capital estrangeiro.

O art. 6º dispõe que não mais será aplicada, às importações cujo vencimento ou termo final para liquidação do contrato de câmbio ocorrer a partir de 4 de agosto de 2006, a multa prevista na Lei nº 10.755, de 2003, imposta ao importador nos casos de inobservância de prazos e demais regras relativas às contratações de operações de câmbio e respectivos pagamentos das importações com Declaração de Importação registradas no Siscomex.

O art. 8º determina que as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País deverão declarar à SRF a utilização dos recursos mantidos no exterior que tenham sido amparados pela desobrigação de cobertura cambial, prevista no art. 1º desta MP. Adicionalmente, estipula que a utilização dessa prerrogativa implica tacitamente a autorização de que instituições financeiras ou outros intervenientes forneçam à SRF os dados relativos à utilização desses valores.

Por outro lado, o art. 9º determina que a inobservância às declarações à SRF estipuladas no art. 8º acarretará a aplicação de multa no valor de 0,5% ao mês, até o limite de 15%, sobre os recursos amparados pelo art. 1º da Medida Provisória e não informados àquele órgão. Estipula ainda que a inobservância às regras relativas ao referido artigo implicará multa de 10% sobre os recursos indevidamente mantidos ou utilizados no exterior. As multas serão duplicadas em caso de fraude, e reduzidas à metade quando se tratar de informações prestadas fora do prazo mas antes de qualquer procedimento de ofício.

O art. 10 compatibiliza a desoneração tributária relativa às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS com a possibilidade de manutenção, no exterior, dos recursos oriundos das exportações, visto que, até a edição desta Medida Provisória, era necessário que ocorresse o efetivo ingresso de divisas para que fosse efetivada a não-incidência dos tributos citados.

O art. 11, por seu turno, altera o art. 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, estabelecendo que é passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas, e o art. 12 estabelece entre 5% a 100% do valor da operação as multas que serão aplicadas nesse caso, bem como na ocorrência das operações ilegítimas de câmbio descritas nos arts. 1º e 2º daquele diploma legal.

Deve-se observar que a nova redação conferida ao art. 3º do citado Decreto não mais menciona que são passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação. Contudo, o § 2º do art. 12 da MP estipula as penalidades a essas sonegações ocorridas até a data de 3 de agosto de 2006.

O art. 13 simplifica procedimentos na zona primária de porto ou aeroporto, ao possibilitar a concessão de autorização para o funcionamento de lojas francas para venda, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, de mercadorias – importadas ou não – a passageiros de viagens internacionais.

O art. 14 dispensa o Banco Central do Brasil de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal de débitos de multas administrativas de sua competência que sejam consideradas de pequeno valor ou inexequíveis.

O art. 15 autoriza a União a pactuar com o BNDES a novação dos contratos celebrados ao amparo do §1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 1997 (que trata da contrapartida do BNDES à transferência de ações da Companhia Vale do Rio Doce, de propriedade da União, àquela instituição financeira), visando a que sejam caracterizados como instrumento híbrido de capital e dívida, permitindo assim que o BNDES mantenha níveis de atividade que, de outra forma, apenas seriam possíveis mediante aportes de capital destinados a evitar seu desenquadramento dos limites prudenciais estabelecidos pelo CMN para as instituições financeiras.

O art. 16 reduz a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e motores contratado até 31 de dezembro de 2008 por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas.

O art. 17 estabelece que a proposição entra em vigor na data de sua publicação, e o art. 18 propõe a revogação do dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que estabeleceu a rescisão do parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao INSS quando for verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Depreende-se da exposição de motivos que acompanha a presente Medida Provisória que a manutenção do dispositivo que ora se pretende revogar implicaria, na rescisão dos citados parcelamentos, a necessidade de envolvimento, além da SRF, PGFN e INSS, de órgãos como a Caixa Econômica Federal e seu Conselho Curador, entidades não mencionadas na MP nº 303.

No prazo regimental foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 315, 23 emendas.

Quanto à autoria, deve-se citar que as emendas nºs 1, 5, 9, 10 a 13 e 16 foram apresentadas pelo ilustre Senador Jorge Bornhausen; as de nºs 2, 4, 6, 7, 8, 15, 22 e 23, pelo ilustre Deputado Sérgio Miranda; a de nº 3, pelo ilustre Deputado Ivan Ranzolin; as de nºs 14 e 18, pelo ilustre Deputado José Carlos Aleluia; a de nº 17, pelo ilustre Senador Arthur Virgílio; a de nº 19, pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; e as de nºs 20 e 21, pelo ilustre Deputado Betinho Rosado.

A emenda nº 1 propõe alterar a redação do art. 3º da Medida Provisória (MP), de forma a estabelecer que compete exclusivamente ao Banco Central a manutenção do registro e controle dos contratos de câmbio que se refiram aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País e às operações simultâneas de compra e venda de que trata o artigo 2º daquela proposição.

A emenda nº 2 pretende suprimir o art. 6º da MP, que dispõe que não mais será aplicada, às importações cujo vencimento ou termo final para liquidação do contrato de câmbio ocorra a partir de 4 de agosto de 2006, a multa imposta ao importador conforme previsto na Lei nº 10.755, de 2003. Conforme a justificação da emenda, a retirada da multa poderia incentivar a inadimplência dos pagamentos das importações brasileiras, levando os exportadores externos a exigirem pagamento antecipado ou mediante carta de crédito para grande parte das compras efetuadas pelo País no mercado internacional.

A emenda nº 3 pretende suprimir o art. 16 da MP, que reduz a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves e motores contratado até 31 de dezembro de 2008 por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de

cargas. De acordo com a justificação da emenda, a medida é necessária devido à falta de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (trecho do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A emenda nº 4 pretende suprimir o art. 18 da MP, que por sua vez propõe a revogação do art. 7º, IV, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Conforme a justificação da emenda, a manutenção do citado dispositivo da MP nº 303 é necessária, uma vez que cria um mecanismo inibidor da inadimplência dos empregadores junto ao FGTS, ao considerar que a existência de débitos junto a esse órgão é um fator impeditivo ao parcelamento de dívidas junto à SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS.

A emenda nº 5 pretende alterar o art. 1º da MP de forma a determinar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamente as obrigações próprias do exportador e que a vedação à realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza com os recursos mantidos no exterior não se aplique à realização de empréstimos de mútuo para empresas do mesmo grupo sediadas no exterior. De acordo com a justificação, a MP pode ser aprimorada, permitindo que empresas exportadoras brasileiras com subsidiárias no exterior financiem investimentos externos por meio de empréstimos de mútuos intercompanhia, sem precisar incorrer em custos de internalização das receitas de exportação.

A emenda nº 6 busca inserir no art. 1º da MP um parágrafo estipulando que a cobertura cambial deve ocorrer pela integralidade do valor adiantado no caso de adiantamentos sobre contrato de câmbio (ACCs) ou adiantamentos sobre capitais entregues (ACEs). De acordo com a justificação, seria importante esclarecer que não deve haver, nesses casos, retenção do valor adiantado, visto que ACCs e ACEs são mecanismos utilizados para o financiamento da produção e da comercialização de produtos, com juros praticados nos mercados internacionais.

A emenda nº 7 propõe acrescentar ao art. 1º da MP parágrafo que veda a manutenção dos recursos de que trata o *caput* em instituições financeiras localizadas em paraísos fiscais, assim considerados aqueles países ou dependências que não tributam a renda, ou que a tributam a

alíquota inferior a 20%, ou ainda aqueles cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. De acordo com a justificação, seria importante evitar que recursos no exterior sejam canalizados a paraísos fiscais, sendo ainda ressaltado que, de acordo com a Instrução Normativa nº 188/2002 da Secretaria da Receita Federal (SRF), 53 países já seriam caracterizados com tal.

A emenda nº 8 pretende alterar o art. 1º da MP, acrescentando parágrafo que determina que é obrigatória a informação, no contrato de câmbio, do número da conta e do nome da instituição depositária dos recursos oriundos das exportações que não estejam sujeitos à cobertura cambial. De acordo com a justificação, deve-se primar pelo efetivo controle da destinação das divisas que o País adquire em face de suas exportações de mercadorias e serviços.

A emenda nº 9 busca alterar a redação do caput do art. 2º da MP, de forma a não apenas autorizar, mas de tornar obrigatório que o CMN estabeleça formas simplificadas de compra e venda de moeda estrangeira. Adicionalmente, a nova redação busca estipular que a medida seja aplicável não apenas a exportadores, mas a qualquer empresa que tenha receitas e obrigações em moeda estrangeira.

A emenda nº 10 propõe alterar o art. 4º da MP, estipulando que a nova redação conferida ao art. 4º da MP nº 315 passe a vigorar acrescida de um parágrafo que permita alterar o valor máximo até o qual não seja obrigatória a utilização do formulário mencionado no art. 23, § 2º, da Lei nº 4.131, de 1962, de forma a criar uma maior flexibilidade na redução de custos e de burocracia em operações de baixo valor.

A emenda nº 11 pretende acrescentar parágrafo ao art. 5º da MP, de forma a possibilitar que o investidor estrangeiro titular de investimento registrado no Banco Central do Brasil adquira moeda estrangeira no mercado de câmbio para repatriar o investimento ou remeter ao exterior os dividendos recebidos. De acordo com a justificação, apesar de a regulamentação do Banco Central do Brasil já permitir que recursos de contas de não-residentes sejam usados para adquirir moeda estrangeira, seria importante que essa garantia estivesse estipulada em lei, de forma a aumentar a atratividade de nossa economia ao capital produtivo internacional.

A emenda nº 12 busca alterar a redação do art. 6º, I, da MP, estabelecendo que a multa de que trata a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica à importações cujo vencimento ocorra a partir de 1º de março de 2006, ao invés de 4 de agosto do mesmo ano. De acordo com a justificação, a medida é necessária tendo em vista, entre outros aspectos, o valor excessivo da penalidade – que pode chegar a 100% do valor em reais da operação – e a sua inadequação em virtude da existência de um ambiente de maior flexibilidade cambial.

A emenda nº 13 propõe alterar o art. 8º da MP, acrescentando que a declaração acerca da utilização dos recursos mantidos no exterior deverá ser feita sem prejuízo da prestação da Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central do Brasil. De acordo com a justificação, a medida seria importante para evitar a interpretação equivocada da MP.

A emenda nº 14 pretende limitar o poder de quebra de sigilo conferido à SRF, ao propor alterar a redação do art. 8º, § 1º, da MP, inserindo a menção de que o fornecimento de dados à Autoridade Fiscal deverá ser feito somente mediante pedido fundamentado daquele órgão. De acordo com a justificação, apenas nas hipóteses em que houver indícios de falsa declaração pelo contribuinte deveria ser autorizado o fornecimento dos dados da utilização dos recursos mantidos no exterior que se encontrarem sob o amparo do art. 1º da MP.

A emenda nº 15 busca inserir parágrafo ao art. 8º da MP determinando que o Banco Central do Brasil manterá contas gráficas para o registro da movimentação dos recursos mantidos no exterior que se encontrarem sob o amparo do art. 1º da mesma Medida Provisória. Essas contas serão criadas por meio da instituição financeira autorizada a operar em câmbio em que as pessoas afetadas pelo dispositivo tenham conta corrente. De acordo com a justificação, a medida é necessária para que possa ser exercido efetivo controle da destinação dos referidos haveres depositados no exterior.

A emenda nº 16 pretende alterar a redação do art. 9º da MP, incluindo a menção de que as multas de que trata o dispositivo serão aplicadas de acordo com a regulamentação estabelecida pelo CMN, e retirando o vocábulo "fiscais" que adjetiva "multas", uma vez que estas apresentariam natureza administrativa, e não fiscal. De acordo com a justificação, é preferível que o CMN

estabeleça as condutas que caracterizariam a violação das disposições dos arts. 1º e 8º da MP, e não o Parlamento.

A emenda nº 17 busca incluir um art. 16 na MP, renumerando-se os demais. Esse novo artigo estabelece que o regime de drawback poderá ser concedido para produtos utilizados na atividade agropecuária de exportação, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. De acordo com a justificação, a reconhecida competitividade do agronegócio brasileiro poderia ser ampliada caso a medida fosse adotada, visto que, embora algumas atividades produtivas já sejam favorecidas por esse mecanismo (tais como as relacionadas à produção de frutas, algodão e carnes suína e de frango), outras ainda não se encontram amparadas por esse regime, como as relacionadas à produção de grãos, açúcar, café, fumo e tabaco. Dessa forma, seria criada uma isonomia com os setores que produzem manufaturados, que atualmente já se beneficiariam, de maneira quase automática, da isenção de impostos na importação de insumos.

A emenda nº 18 pretende acrescentar parágrafo ao atual art. 16 da MP, estabelecendo que a redução de alíquota e os prazos previstos em seu caput serão também aplicados às operações de arrendamento mercantil de aeronaves ou motores a ela destinados que sejam celebrados entre empresas sediadas no Brasil. De acordo com a Justificação, é importante dar igualdade ao tratamento tributário no arrendamento mercantil de aeronaves, independentemente de sua realização no mercado doméstico ou internacional; tendo em vista a presença da Embraer, empresa nacional de sucesso no competitivo mercado mundial da aviação.

A emenda nº 19 pretende inserir na MP artigo que é idêntico, inclusive em sua justificação, ao da emenda nº 17.

A emenda nº 20 busca acrescentar na MP artigo que estabeleça a prorrogação, por dez anos, da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), bem como outro artigo que determine nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, de forma a dispor que, por um prazo de vinte anos contados a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste. De acordo com a justificação, a medida é necessária para combater desequilíbrios nos desenvolvimentos econômicos regionais, bem como para evitar, mais

especificamente, que a indústria salineira do Rio Grande do Norte passe a sofrer uma desvantagem competitiva, visto que não se observariam encargos semelhantes incidindo sobre a concorrente indústria de sal do Chile, o que poderia acarretar impactos negativos à economia potiguar.

A emenda nº 21 pretende inserir na MP artigo que reduza a zero as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo destinados à alimentação humana, bem como artigo que altere a redação dos arts. 8º, § 12, XIII e 28, VII da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de forma a também implementar a mencionada desoneração tributária. De acordo com a justificação, a criação de mecanismos que estimulem a redução dos preços dos alimentos, especialmente daqueles consumidos em larga escala pela população carente, é de fundamental importância. Adicionalmente, haveria um estímulo à produção e circulação desses produtos, gerando empregos e arrecadação tributária.

Todavia, deve-se ressaltar que a atual redação dos arts. 8º, § 12, XIII e 28, VII da Lei nº 10.865 já contempla a desoneração tributária de preparações compostas não alcoólicas destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003. Com a alteração proposta, a desoneração tributária dessas preparações deixará de existir, o que não parece ser, *a priori*, a intenção do autor da emenda, pelo que se depreende da justificação apresentada.

A emenda nº 22 busca inserir na Medida Provisória artigo que vede a divulgação, por qualquer meio, de cotações de câmbio não oficiais como referência para operações no mercado paralelo de dólar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 7º da aludida MP. De acordo com a justificação, deveriam ser coibidas não apenas as operações de câmbio realizadas à margem da Lei, mas também qualquer ato que as facilite, como a divulgação diária, nos meios de comunicação, das cotações praticadas nessas operações ilegais.

A emenda nº 23 pretende alterar o art. 11 da MP, que por sua vez eliminou a penalidade prevista no art. 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, imposta em virtude de sonegações de coberturas dos valores oriundos de exportações. Essa emenda pretende manter a penalidade para os recursos provenientes de exportações que não sejam amparadas pelo art. 1º da

MP. De acordo com a justificação, deveria ocorrer o afastamento da penalidade para a parte do valor exportado que não esteja sujeita à cobertura cambial, mas não para a parcela em que a cobertura cambial seja obrigatória.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, e das 23 emendas apresentadas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, preliminarmente, a manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas, para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

De fato, há que se destacar a importância das matérias sobre as quais dispôs a Medida Provisória, que busca, entre outros temas, aprimorar a legislação cambial brasileira. Uma de suas principais medidas refere-se à alteração da exigência de cobertura cambial das exportações brasileiras – que, até a edição da medida, deveria ocorrer em até 210 dias a partir do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Entendemos que os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, sendo que os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mesmo se verifica em relação às emendas apresentadas. Não se constatam, vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

Assim sendo, propomos ao Plenário o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Entendemos que as disposições da Medida Provisória em análise, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 315, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 315, de 2006, representa sem dúvida um progresso para a legislação cambial brasileira.

A flexibilização da cobertura cambial das exportações brasileiras é, de fato, medida sobremaneira relevante e oportuna, visto que a manutenção de disponibilidades no exterior oriundas de recebimentos de exportações de bens e serviços possibilita efetuar, de forma direta, pagamentos, investimentos ou aplicações financeiras no exterior.

Assim, a proposição propicia alcançar uma maior competitividade brasileira no acirrado comércio internacional, ao abrir a possibilidade de que recursos das importações não mais sejam internalizados e subsequentemente reenviados ao exterior para as finalidades aqui mencionadas, possibilitando a redução de custos ao exportador.

Além de promover outras alterações à legislação relacionada às operações de câmbio, a Medida também busca, por exemplo, reduzir custos administrativos associados à cobrança de multas pelo Banco Central do Brasil; autorizar a novação e conversão em instrumento híbrido de capital e dívida de contratos celebrados entre o BNDES e a União; estabelecer, por prazo determinado, a redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre contraprestações arrendamentos mercantis de aeronaves e seus motores; e também revogar o art. 7º, IV, da MP nº 303, de 2006.

Deve-se destacar que a mencionada autorização legal para a novação de dívidas celebradas entre o BNDES e a União resultará na elevação do patrimônio de referência daquele órgão, possibilitando a expansão de suas atividades, que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuem para o desenvolvimento do País.

Adicionalmente, o fortalecimento do setor aéreo brasileiro também está contemplado na presente MP, que reduz a zero, por prazo determinado, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de contraprestações de modalidades de arrendamentos mercantis de aeronaves e seus motores.

Por outro lado, a análise de cada uma das emendas apresentadas nos revela que ora não são atendidos os pressupostos de relevância e urgência, ora não são observados aprimoramento à Medida em comento.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **votamos pela aprovação desta Medida Provisória, e pela rejeição das emendas apresentadas.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006**, que “Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de outubro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 22 de setembro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-315/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/08/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; NATEC(SGM): Aguardando Parecer.

Enunciado: Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Indexação: ... Critérios, operação de câmbio, manutenção, recursos financeiros, receita, moeda estrangeira, recebimento, transação, exportação, venda, mercadoria, produto, serviço, depósito, instituição financeira, banco estrangeiro, exterior. ... Autorização, Conselho Monetário Nacional, normas, simplificação, contratação, compra e venda, moeda estrangeira, recursos financeiros, origem, exportação, operação financeira, conta bancária, contratante, competência, (BACEN), registro, contrato de câmbio, ingresso, País, Brasil, informações, controle cambial, declaração, Secretaria da Receita Federal, pessoa física, pessoa jurídica, pessoa residente, domicílio, exportador, utilização, manutenção, recursos, escrituração, natureza contábil, descumprimento, obrigação tributária, multa fiscal, importação, desoneração tributária, (PIS), (PASEP), (COFINS), ... Alteração, lei federal, aplicação, capital estrangeiro, remessa de valores, exterior, simplificação, desburocratização, dispensa, formulário, limite máximo, compra e venda, moeda estrangeira, dólar. ... Competência, (BACEN), obrigatoriedade, registro, moeda nacional, investimento, créditos, ativo, direitos, pessoa física, pessoa jurídica, empresa, capital estrangeiro, prazo, regularização, investidor, pessoa não-residente. ... Dispensa, aplicação, multa, importação, importador, prazo determinado, fixação, valor, multa cambial, infração, registro, (BACEN), capital estrangeiro, redução, valor, multa fiscal, infração, sonegação, cobertura cambial, aumento, preço, mercadoria estrangeira, produto importado, valor, exportação. ... Alteração, decreto-lei federal, autorização, loja franca, porto, aeroporto, venda, mercadoria nacional, mercadoria estrangeira, produto importado, passageiro, viagem, âmbito internacional, utilização, moeda nacional, dinheiro, Real. ... Dispensa, (BACEN), cancelamento, inscrição, dívida ativa, execução fiscal, débitos, multa, natureza administrativa. ... Autorização, União Federal, (BNDES), novação, contrato, dívida, natureza contratual. ... Desoneração tributária, redução, alíquota zero, imposto de renda retido na fonte, remessa de valores, exterior, arrendamento mercantil, aeronave, motor, empresa de transporte aéreo. ... Revogação, dispositivos, Medida Provisória, rescisão, parcelamento, sujeito passivo, (FGTS), inscrição, Dívida Ativa da União, existência, débitos, pessoa jurídica, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (INSS).

Despacho:

22/8/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 672/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV_31506 (MPV31506)

EMC 1/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

EMC 2/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda

EMC 3/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Kanzolin

EMC 4/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda

EMC 5/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

EMC 6/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda

EMC 7/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda

EMC 8/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda

EMC 9/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

EMC 10/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

EMC 11/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

EMC 12/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

EMC 13/2006 MPV31506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

[EMC 14/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 15/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 
[EMC 16/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bornhausen](#) 
[EMC 17/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 
[EMC 18/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 19/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 20/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 
[EMC 21/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 
[EMC 22/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 
[EMC 23/2006 MPV31506 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV31506 \(MPV31506\)](#)

[PPP 1 MPV31506 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Vignatti](#) 

Última Ação:

8/11/2006 - **PLENÁRIO (PLEN)** - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 315-A/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
4/8/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
4/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/08/2006 a 10/08/2006. Comissão Mista: 04/08/2006 a 17/08/2006. Câmara dos Deputados: 18/08/2006 a 31/08/2006. Senado Federal: 01/09/2006 a 14/09/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/09/2006 a 17/09/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 18/09/2006. Congresso Nacional: 04/08/2006 a 02/10/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/10/2006 a 01/12/2006.
21/8/2006	Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. (MPV31506) Apresentação da MSC 672/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 315, de 2006, que "Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006". 
21/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 335, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 315, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas e que a Comissão Mista não emitiu parecer. 
22/8/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/8/2006.
22/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

12/9/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 23 emendas apresentadas.
3/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
9/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
23/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)
24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 11:30)
24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Ordinária - 14:00)
31/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 10:00)
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Vignatti (PT-SC), para proferir o parecer pela Comissão Mista.
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Vignatti (PT-SC), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Vignatti (PT-SC), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nº's 1 e 23. 
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 23, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 315, de 2006.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 5, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Vignatti (PT-SC).
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 5.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 9, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Vignatti (PT-SC).
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 9.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 14, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Vignatti (PT-SC).
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 14.

8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Vignatti (PT-SC).
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 315-A/06)
9/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À Seção de Autógrafos.

Cadastrar para Acompanhamento

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinqüenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S. A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

LEI Nº 10.755, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2003.

Estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação – DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, quando:

II – não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras – ROF, quando financiadas.

.....
LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....
Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

.....
II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

.....
MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e

de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....
Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

.....
§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA N° 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Sem eficácia

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

.....
Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

.....
IV – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 315, de 2006).

DECRETO Nº 23.258 DE 19 DE OUTUBRO DE 1933.

Dispõe sobre as operações de cambio, e dá outras providências

.....

Art. 1º São consideradas operações de cambio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em cambio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil.

Art. 2º São também consideradas operações de cambio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidade brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior;

Art. 3º São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. (Vide Medida Provisória nº 315, de 2006)

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras acondicionadas e dá outras providências.

.....

Art 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível. (Vide Medida Provisória nº 315, de 2006)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/11/2006.